



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802635-59.2018.8.20.0000
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DEFENSORA: CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICIPIO DE NATAL
Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, nos autos da Ação Civil Pública (proc. nº 0842535-52.2016.8.20.5001), ajuizada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIO DE NATAL, que indeferiu a tutela antecipatória de urgência pretendida.

Nas razões recursais (ID 1434467), a parte Agravante afirma que *“em virtude do descumprimento das políticas públicas de saúde bucal, não havendo justificativa para a omissão do Poder Público ou previsão para regularização da situação, foi proposta, no ano de 2016, Ação Civil Pública, pleiteando o restabelecimento e a manutenção em funcionamento ininterrupto a política pública direcionada ao tratamento dos pacientes com deformidades dento-faciais pelo Município do Natal, assim como a garantia da estruturação da rede pública estadual de saúde ou a habilitação de prestador da rede suplementar para realização da cirurgia ortognática para os pacientes que necessitarem”*.

Aduz que, em não tendo sido apreciado o pedido de urgência formulado quanto ao restabelecimento imediato, pelo Município de Natal, dos serviços ambulatoriais e pré-operatórios dos pacientes com deformidades dento-faciais e estruturação da rede pública estadual de saúde ou habilitação de prestador da rede suplementar para realização de procedimentos cirúrgicos específicos aos portadores de distúrbios buco-maxilofaciais, reiterou o pedido, tendo o Juiz *a quo* indeferido o pedido, por entender não demonstrada, no caso em análise, a urgência na prestação jurisdicional.

Defende que *“(...) os documentos colacionados à exordial da ação civil pública demonstram claramente a necessidade de restabelecimento da política pública de tratamento ambulatorial para pacientes portadores de deformidade bucomaxilar facial, bem como de estruturação do serviço de realização dos procedimentos cirúrgicos de correção desta - cirurgias ortognáticas, tendo em vista os danos ocasionados à saúde dos usuários do sistema único de saúde, tais como “dificuldade de morder, encaixar os dentes ou durante a mastigação dos alimentos; mordida aberta (espaços entre os dentes de cima e de baixo, geralmente na região anterior, na posição de mordida; dificuldade de fazer os lábios encostarem com a boca fechada; exposição exagerada da gengiva na fala ou*

sorriso; falta de exposição dos dentes superiores na fala ou sorriso; dificuldade de respirar com a boca fechada ou respiração bucal; dificuldade de respirar durante o sono, roncos excessivos, apnéia noturna; dificuldade na deglutição de alguns tipos de alimentos e alguns tipos de dores de cabeça e face”.

Destaca, ainda que “não se pode também olvidar que o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, não compreende apenas a garantia de proteção contra o evento morte, mas também a viabilização da vida com dignidade. Assim, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo resta satisfeito, vez que cada dia que os portadores de deformidade bucomaxilar faciais permanecem sem o tratamento adequado prorroga a dor e aflição por não conseguir desenvolver naturalmente as atividades cotidianas, além de comprometer outros órgãos e funções do corpo humano, com agravamento do estado de saúde.”

Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja determinado ao MUNICÍPIO DO NATAL o restabelecimento da política pública de saúde de prestação, por meio de equipe multidisciplinar, de serviços ambulatoriais e pré-operatórios, e garantia de custeio dos exames de diagnóstico por imagem para os pacientes com deformidade bucomaxilar facial, assim como ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que garanta, em até 180 (cento e oitenta dias), a estruturação da rede pública estadual de saúde ou a habilitação de prestador da rede suplementar para realização, nos pacientes portadores de deformidade buco-maxilar-facial, dos procedimentos cirúrgicos denominados “CIRURGIA ORTOGNÁTICA PARA MAXILAR/MANDÍBULA” e a “CIRURGIA ORTOGNÁTICA TIPO LE FORT III”, e, enquanto não habilitado prestador para a rede pública estadual, que custeie, na rede suplementar de saúde ou mediante tratamento fora de domicílio, os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, para aqueles pacientes que já se encontram aptos à realização do procedimento corretivo, sob pena de multa diária e sem prejuízo de eventual pedido de bloqueio de verbas públicas para cumprimento das obrigações ou de adoção de outras medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso, ratificando-se a liminar eventualmente deferida.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), tempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) e foi instruído com os documentos indispensáveis (art. 1.017, do CPC), preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, amparado no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

A apreciação da tutela de urgência requerida encontra respaldo no artigo 300 da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise

de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Neste momento processual, de cognição não exauriente, considero presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada recursal, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Conforme amplamente demonstrado pela Agravante, a não continuidade do tratamento nos pacientes portadores de deformidades dento-faciais, de fato, desencadeiam diversos outros problemas de saúde, tais como dores de cabeça, problemas respiratórios, comprometimento da função mastigatória, deglutição, doenças articulares e psicológicas, e não apenas estéticos.

Trata-se, a meu ver, de mais uma omissão do Poder Público, que se arrasta desde o ano de 2016, e que coloca quase 100 (cem) pacientes usuários do serviço em situação de vulnerabilidade.

Ademais, conforme enfatizado nas razões recursais, *"(...) o tratamento ambulatorial para pessoas portadoras de deformidade facial é política pública consagrada, estando prevista no Sistema Único de Saúde sob os números 07.01.07.016-1 e 07.01.07.0170, existindo inclusive financiamento pelo Ministério da Saúde para o Município do Natal."* Logo, *"(...) a não prestação, aos usuários do Sistema Único de Saúde, do tratamento ambulatorial, pré-operatório e da cirurgia ortognática demonstra claramente a desídia dos entes públicos quanto ao direito constitucional à saúde, pois descumpriram injustificadamente política pública de saúde instituída pelo Ministério da Saúde"*.

Assim, considerando a necessidade de se buscar diminuir os transtornos e limitações dos portadores de deformidades bucomaxilo faciais usuários do Sistema Único de Saúde, assim como o agravamento de seus problemas e interferência na sua qualidade de vida, igualmente vislumbro presente o requisito do *periculum in mora*.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada recursal, para determinar ao MUNICÍPIO DO NATAL, através da Secretaria Municipal de Saúde, que, no prazo máximo de 90(noventa) dias, reestabeleça, a política pública de saúde de prestação, por meio de equipe multidisciplinar, de serviços ambulatoriais e pré-operatórios e garantia de custeio dos exames de diagnóstico por imagem para os pacientes com deformidade bucomaxilar facial; ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Secretaria Estadual de Saúde, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, garanta a estruturação da rede pública estadual de

saúde ou a habilitação de prestador da rede suplementar para realização nos pacientes portadores de deformidade buco-maxilar-facial dos procedimentos cirúrgicos denominados: "CIRURGIA ORTOGNÁTICA PARA MAXILAR/MANDÍBULA" (código 38.046.02.04) e a "CIRURGIA ORTOGNÁTICA TIPO LE FORT III" (código 38.047.02.0) e enquanto não habilitado prestador para a rede pública estadual, CUSTEIE, dentro do mesmo prazo, na rede suplementar de saúde ou mediante tratamento fora de domicílio, os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade elencados, até ulterior deliberação pela Primeira Câmara Cível.

Oficie-se o juízo *a quo* do inteiro teor desta decisão, para que lhe dê imediato cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, dentro do prazo legal, contrarrazoar o recurso, facultando-lhe juntar cópias dos documentos que entender conveniente, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Após tais diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Natal, 16 de abril de 2018.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator